PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025 – Processo Licitatório nº 101/2025

REQUERENTE: DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda

CNPJ: 33.174.960/0001-27

I. RELATÓRIO

Submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica a impugnação formal apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 040/2025 – Processo Licitatório nº 101/2025, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios diversos, destinados ao atendimento das demandas administrativas da municipalidade.

A empresa impugnante fundamenta seu pleito na ausência de indicação dos locais de entrega dos produtos, elemento que, segundo alega, deveria constar expressamente no Termo de Referência, por se tratar de exigência legal indispensável à clareza do instrumento convocatório. Sustenta, ainda, que tal omissão comprometeria a previsibilidade dos encargos logísticos da execução contratual e a própria segurança jurídica do certame.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A impugnação merece parcial acolhimento, por razões de legalidade e de boa técnica administrativa.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que rege o planejamento das contratações públicas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso.

A norma estabelece de forma categórica a obrigatoriedade de o Termo de Referência conter, de maneira clara e objetiva, os locais de entrega do objeto licitado. Trata-se de exigência de ordem legal, cuja finalidade é assegurar que todos os elementos relevantes à execução contratual sejam previamente delimitados, evitando incertezas que possam prejudicar a boa gestão do contrato, o controle da entrega dos produtos e o desempenho das obrigações pelas partes.

Ainda que o objeto em questão — gêneros alimentícios — seja padronizado e usualmente conhecido no mercado, e que a logística de entrega possa ser posteriormente acordada entre as partes em sede contratual, não se pode desconsiderar que a ausência desta informação no edital configura omissão de elemento obrigatório, previsto no diploma legal vigente.

Cabe observar que esta Assessoria Jurídica já havia se manifestado previamente sobre essa omissão. Em 16 de julho de 2025, foi encaminhado, por e-mail, o Parecer Jurídico Prévio PE 40_2025_Gêneros Alimentícios_Assinado.pdf, ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Itamonte, dirigido à servidora Giovana, ocasião em que se destacou, entre outras observações técnicas:

“Sugiro incluir no Termo de Referência a indicação expressa do(s) local(is) de entrega dos itens, a fim de garantir maior clareza e segurança na execução contratual.”

A ausência de providência quanto à mencionada sugestão resultou, portanto, no apontamento ora objeto da presente impugnação.

Não obstante a irregularidade identificada, cumpre salientar que a ausência de tal informação, embora requeira correção, não acarreta modificação substancial do objeto da

contratação, tampouco altera os critérios de julgamento, habilitação ou demais condições essenciais à competitividade do certame.

Trata-se de ajuste de natureza formal e corretiva, que tem por finalidade apenas assegurar a conformidade do edital com o ordenamento jurídico e promover a completude dos elementos previstos no Termo de Referência, conforme determina a Lei nº 14.133/2021. Em razão disso, não se justifica, sob o ponto de vista jurídico, a reabertura dos prazos do certame ou a remarcação da sessão pública.

A medida correta, portanto, consiste na retificação do edital com a devida inclusão dos locais de entrega, promovendo-se ampla publicidade da alteração em prazo hábil, respeitando-se o dever de informação, mas preservando a data designada para a sessão, uma vez que não há prejuízo à formulação das propostas ou às condições de competição.

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda, recomendando-se, por razões de legalidade e de segurança jurídica:

1. **A retificação do edital**, com a **inclusão expressa e clara dos locais de entrega dos produtos** no Termo de Referência, em estrito cumprimento ao disposto no art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
2. **A manutenção da data da sessão pública previamente designada**, uma vez que a alteração a ser promovida tem caráter estritamente formal, visando tão somente adequar o edital às exigências legais, sem comprometer a competitividade, os critérios de julgamento ou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A medida ora sugerida reforça o compromisso da Administração Pública com a legalidade, a eficiência e a transparência nas contratações públicas, ao mesmo tempo em que assegura a

continuidade do processo licitatório e evita prejuízos decorrentes de eventuais nulidades ou questionamentos futuros quanto à omissão de elementos essenciais no planejamento da contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte/MG, 28 de julho de 2025.

PETSLEYANO SATILO DE SOUZA RIBEIRO:05686559660

Assinado de forma digital por PETSLEYANO SATILO DE SOUZA RIBEIRO:05686559660
Dados: 2025.07.28 15:34:53 -03'00'

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro

Assessor Jurídico – OAB/MG nº 198.997